



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001028294 DE 1994

NATUREZA : FL

01-0282/94-7 DE 16/06/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFÍCIO ATL : 197 / 94

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE A REVALORIZAÇÃO DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:17:25

00000011928-84



ARQUIVADO EM 09/08/94

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO



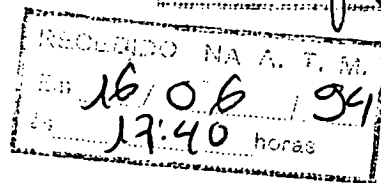
Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

São Paulo, 16 de junho de 1994

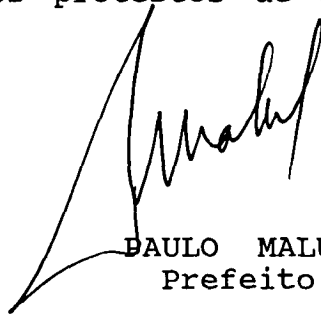
197/94



Senhor Presidente

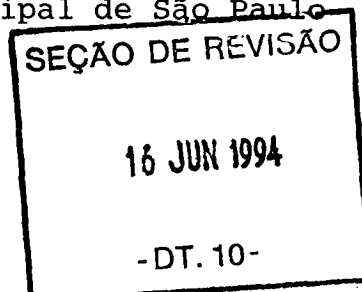
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a revalorização dos padrões de vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
16 JUN 1994
Comissão Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Folha n.º 02 do proc
n.º 282 de 1994

Dispõe sobre a revalorização dos pa
drões de vencimentos e salários dos
servidores públicos municipais, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*

DECRETA:

PREJUDICADO
★ 21 JUN 1994 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - As Escalas de Padrões de Vencimentos
dos cargos de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Mu
nicípio de São Paulo, vigentes em 31 de maio de 1994, ficam re
valorizadas em 20,75% (vinte vírgula setenta e cinco por cen
to), a partir de 1º de junho de 1994.

[Handwritten signature]

§ 1º - A revalorização de que trata o "caput" deste artigo estende-se às funções gratificadas, salário família e salário esposa, vigentes em 31 de maio de 1994.

§ 2º - O reajuste mensal e automático dos padrões de vencimentos, funções gratificadas, salário família e salário esposa, a ser concedido nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subsequente, no mês de junho de 1994, incidirá sobre os valores das Escalas vigentes em 31 de maio de 1994.

§ 3º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala revalorizada por esta lei.

§ 4º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos revalorizada por esta lei.

§ 5º - A revalorização ora instituída é concedida a título de antecipação e será compensada nos meses posteriores ao da publicação desta lei, nos índices de reajustamentos a serem outorgados nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

§ 6º - Fica o Executivo autorizado a revalorizar, de acordo com o ora estabelecido, as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros de Pessoal, cujos projetos de reorganização, encaminhados à Câmara Municipal de São



Paulo, não tenham, até a publicação desta, sido transformados em lei.

Art. 2º - A revalorização prevista no artigo 1º desta lei aplica-se, a partir de 1º de junho de 1994, aos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos proventos, pensões e legados dos servidores municipais.

Art. 3º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas, das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º - A aplicação da revalorização ora instituída poderá, excepcionalmente, exceder os limites fixados na Tabela Única, anexa à Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

Art. 5º - A partir de 1º de julho de 1994, os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura serão convertidos em reais, na paridade que vier a ser fixada pelo Banco Central do Brasil, para 1º de julho de 1994, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único - A conversão ora prevista aplica-se:

a) aos vencimentos dos servidores efetivos das Autarquias e Tribunal de Contas;



05
282
98
17

-4-

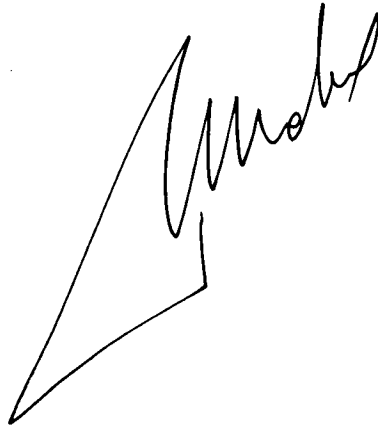
b) aos salários dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo, das Autarquias e Tribunal de Contas, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de de zembro de 1980;

c) aos proventos, pensões e legados dos aposen-
tados e pensionistas da Prefeitura do Município de São Paulo ,
Autarquias e Tribunal de Contas.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suple-
mentadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/sffs



06	282	94
de 19		Folha n.º
do proc.		47

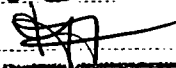
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva revalorizar as Escalas de Padrões de Vencimentos e Salários dos Servidores Públicos Municipais, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

A política salarial neste Município é regida pela Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, que fixa os critérios dos reajustes salariais.

Sucede, no entanto, que esta Administração, em respeito aos compromissos assumidos, e em consonância com as possibilidades do erário municipal, pretende, em seguimento à política salarial adotada, fundada na revalorização dos servidores, reajustar os padrões de vencimentos de todos os seus Quadros de Pessoal, a partir de 1º de junho de 1994, necessitando, porém, de autorização legislativa para tal procedimento.

De ser esclarecido que os benefícios advindos da aprovação da presente mensagem alcançarão, por certo, os aposentados e pensionistas e os servidores admitidos e contra-

Folha n.º	07	do	
n.º	282	de 19	94
			

-2-

tados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

É prevista também — no artigo 5º da propositura — a conversão, em reais, dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura, observada a paridade a ser fixada, pelo Banco Central do Brasil, para 1º de julho de 1994, data da entrada em vigor da nova moeda.

Pelos benefícios que a propositura representa para todo o contingente de servidores municipais e pelo espírito de justiça que a mesma encerra, aguarda-se a sua urgente aprovação, de maneira a permitir o pagamento da revalorização em breve espaço de tempo.

SPF/sffs

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.988.
 "D.O.M." , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.988.

Folha nº	OP	da proc.
282		94
		de 19

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO de 1988

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e eu promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{A}{B} \times C = D$$

onde:

- A = Padrão de vencimento de maio de 1988;
- B = Valor da OTN de maio de 1988;
- C = Valor da OTN de janeiro de 1989;
- D = Padrão de vencimento de janeiro de 1989.

Parágrafo Único - O pagamento da atualização prevista neste artigo poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, e observado o disposto no artigo 3º, os valores dos padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - No caso de extinção das Obrigações do Tesouro Nacional, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, qualquer outro índice criado, para substituí-las em suas finalidades, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Para os fins da aplicação dos índices referidos no artigo 2º, deverá ser aferida, mensalmente, tomados os montantes do mês anterior ao do reajustamento, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

§ 1º - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, as despesas com pessoal e respectivos encargos não poderão representar, no tocante às receitas correntes, percentuais inferiores ou superiores àqueles fixados, como limites mínimos e máximos, pelas colunas 2 (dois) e 3 (três) da Tabela Única, anexa à presente lei.

§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constante da Tabela citada no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação da OTN, de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da referida Tabela.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 100 (cem) habitantes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se servidores municipais todos os titulares de cargos e ocupantes de funções ou empregos públicos em exercício na Administração Direta e Autárquica da Prefeitura do Município de São Paulo, além de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pela Prefeitura, cuja receita seja, em 50% (cinquenta por cento), ou mais, originária de serviços prestados à própria Prefeitura.

§ 2º - Os dados relativos à população do Município de São Paulo, a serem considerados para os efeitos deste artigo, serão calculados mês a mês com base nas informações constantes do SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados, de acordo com a projeção existente.

§ 3º - Se a quantidade de servidores, em

Regulamento P/1
 DEC. 27.574/88

DEC. 27.622/88
 Reajuste Salarial

COMUNICAÇÃO SF
 Conjunto SMIT

DEC. 27.770/89
 Reajuste Salarial

DEC. 27.830/89
 Reajuste Salarial

Lei 10.736/89
 Abono Salarial

Reajuste Salarial
 P/DEC. 27.886/89

Abono DEC. 28.239/89

Antecipação Salarial
 P/DEC. 28.209/89

Lei 10.801/89

DEC. 28.454/89

28.602/90
 Reajuste Salarial

PROJETO DE LEI Nº 357/88

EXECUTIVO

Dec. 34184/94

28.665/90
 Salário Unanimidade

D. 28551/90
fol. Intersec. 30/92-SMA

qualquer momento, exceder o parâmetro fixado no "caput" deste artigo, deverá o Executivo reduzir o excedente à razão de, no mínimo, 8% (oito por cento) ao mês.

§ 4º - Mantido o princípio geral, fixado no "caput" deste artigo, a distribuição dos servidores pelas Secretarias, Autarquias, e demais órgãos da Administração Municipal será feita de acordo com as necessidades e características de cada órgão.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;

II - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - As Autarquias Municipais;

VI - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 6º - As Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os seguintes demonstrativos, relativos ao mês anterior ao de reajustamento de que tratam os artigos 2º e 3º:

I - Receitas Correntes;

II - Gastos com pessoal e respectivos encargos;

III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;

IV - Número de servidores (ativos e inativos);

V - Número de habitantes do Município;

VI - Relação de habitantes do Município por servidores ativos;

VII - Variação da OTN mês/mês anterior;

VIII - Percentual do reajuste a ser concedido no mês.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei, aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Novembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente

da Secretaria dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Novembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
Nº de habitantes por servidores ativos	Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º	Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º
Até 100	47	58
Acima de e até		
100 105	46	57
105 110	45	56
110 115	44	55
115 120	43	54



LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Folha nº 09 10 do ano

nº 282 de 19 94

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

ESTATUTO

Lei nº 8.989/79

PL nº 125/79

Dec. 17.242-81

(União - Fundação)

Dec. 17.470/81

Delegação de competência dos funcionários

Dec. 17.552/81

Exame médico para novos funcionários

Dec. 17.614/81

Requadramento - Promoveção do NORAL

Lei 9.368/81

Admissão de menores até 14 e 18 anos

Lei 11.511

EXECUTIVO

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 284/80

Regulamentação
2/SEC
25.053/87

Lei 9.382/81 - Decisão de Agentes Interos e Fiscais

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na ementa - Leia-se como segue e não como constou:
Institui o regime jurídico
Art. 1º - física incompatível com o
VI -

DOM 13-12-80

LEI 9407/81

MISSÃO DE MEMBROS
C. 1784

LEI 17812/82
gêneros Vitorios

LEI 9438/82
amento do funcionário
da Prefeitura

LEI 9439/82
amento do funcionário
da Prefeitura

LEI 17925/82
AMENTO - 1 PRM

LEI 18115/82
regulamenta a
sobre admissões
e menores.

LEI 9575/82
amento do funcionário
da Prefeitura

LEI 124/83 da
Câmara - escola
e vencimentos

DEC. 18789/83
Município afastamento
do servidor

LEI 9615/83
qualificação dos
servidores de ensino
mentos.

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
 - II - Ter completado dezoito anos de idade;
 - III - Estar no gozo dos direitos políticos;
 - IV - Estar quite com as obrigações militares;
 - V - Ter boa conduta;
 - VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;
 - VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
 - VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.
- § 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.
- § 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

DEC. 18 843/83
complementação de
Majest. - IP

DEC. 18 844/83
complementação de
Majest. - Fúncionário

DEC. 19 014/83
Cria Procuradoria
de Auditoria do
Governo. m. S.T.

Comunicado - SMA
Cadastro de
Mensur.

Lei 9 650/83
Comissão de
Pesquisa

DEC. 19 308/83
Reestrutura o
IPREM

DEC. 19 346/83
Prorrogação de
prazo de afastamento

DEC. 19 354/83
Aposentação aos servidores do IPREM

DEC. 19 355/83
Aposentação aos servidores do FUNERÁRIO

Lei 9 665/83
Prorrogação de
vencimentos/84

DEC. 19 512/84
Delegação de
competências
Sertão

NOVA REDAÇÃO
PL 10.512/83
PL 118/83

08/84

reforma municipal
instituída

i 9722/84

reorganização

vencimentos

ii 9726/84

reestruturação

banca

administrativa

reforma normativa

14 - Aumento

cargos (Aposentado)

DEC. 20288/84

reestruturação

remuneração

reorganização

DEC. 20 497/84

reestruturação

banca

DEC. 20 998/84

reestruturação

IPREM

ii 9794/84

convenção - Fam

ilac Bernard Van

er

iii 10.10.1/84

reestruturação

de Fátima

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

- a) prestação de serviço extraordinário;
- b) prestação de serviço noturno;
- c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
- d) outros casos previstos em lei;
- e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
- f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

DEC. 21.072/85.
Conceder Suv. Abono
que Espel.

DEC. 21.073/85.
Serv. do Serv. FUNERA-
rio Abono 25%

DEC. 21.083/85
Criação Greche.

DEC. 21.085/85
Criação de Greche

DEC. 21.086/85
Criação de Greche

Dec. 22.658/86

Regulamento
disposições
P/ Dec. 22.753/86

Lei 10.115/86

PL. 156/86.

Lei 10.182/86

PL 238/86

Dec. 23.878/87

DEC. 23.929/87
Detecção de Compe-
tência

Lei 10.330/87

PL. 114/87
Aumento Função
Nakisaro

Dec. 24.018/87

Dec. 24.019/87
Greche Municipal

Dec. 24.312/87
Greche Municipais

Dec. 24.361/87

Vencimentos

Dec. 24.534/87

Regulamento

Lei 10.056/87

Dec. 24.881/87

Lei 10.115/86
PL 156/86

LC 2574/88
Pensamento

cc. 26.358/88
Af. Salazar

set.
c. 29.90+ /81
nqvacianub

REVOCADO
p/ Lei 10.779/89

§ 3º - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 4º - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 5º - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

- I - Reposições parceladas;
- II - Gratificação de Natal;
- III - Salário-família e salário-esposa;
- IV - Auxílio funeral;
- V - Auxílio doença;
- VI - Diárias e ajuda de custo;
- VII - Férias anuais;
- VIII - Licença, a ser concedida:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) à gestante;
 - d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
 - e) compulsória;
- IX - Direito de petição.

§ 1º - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-



lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

- I - A pedido;
- II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;
- III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

- I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Revogado
Lei 10.579/89

REVOGADO
P/lei 40.77/81

II Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal



Diário Oficial

IMPRESA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXII — Nº 100-A

SÁBADO, 28 DE MAIO DE 1994

PREÇO: CR\$ 140,00

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	7861
ATOS DO PODER EXECUTIVO	7865
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	7867
ÍNDICE.....	7868

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.680, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).

Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

§ 1º As importâncias em dinheiro, expressas em Real, serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no caput do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 1º A primeira emissão do Real ocorrerá no dia 1º de julho de 1994.

§ 2º As regras e condições de emissão do Real serão estabelecidas em lei.

S. G. M. - SE

31/05/1994

SEÇÃO 1

§ 3º A partir da primeira emissão do Real, as suas cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo Banco Central do Brasil naquela data.

§ 4º O Banco Central do Brasil disciplinará a forma, prazo e condições da substituição prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real, fixará a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá contratar, independentemente de processo licitatório, institutos de pesquisa de preços, de reconhecida reputação, para auxiliá-lo em cálculos pertinentes ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º A perda de poder aquisitivo do Cruzeiro Real, em relação à URV, poderá ser usada como índice de correção monetária.

§ 3º O Poder Executivo publicará a metodologia adotada para o cálculo da paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV.

Art. 5º O valor da URV, em cruzeiros reais, será utilizado pelo Banco Central do Brasil como parâmetro básico para negociação com moeda estrangeira.

Parágrafo único: O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 7º Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, poderão ser convertidos em URV, ressalvado o disposto no art. 16.

Parágrafo único: As obrigações que não forem convertidas na forma do caput deste artigo, a partir da data da emissão do Real prevista no art. 3º, serão, obrigatoriamente, convertidas em Real, de acordo com critérios estabelecidos em lei, preservado o equilíbrio econômico e financeiro e observada a data de aniversário de cada obrigação.

Art. 8º Até a emissão do Real, será obrigatória a expressão de valores em Cruzeiro Real, facultada a concomitante expressão em URV, ressalvado o disposto no art. 38:

I - nos preços públicos e tarifas dos serviços públicos;

II - nas etiquetas e tabelas de preços;

III - em qualquer outra referência a preços nas atividades econômicas em geral, exceto em contratos, nos termos dos arts. 7º e 10;

IV - nas notas e recibos de compra e venda e prestação de serviços;

V - nas notas fiscais, faturas e duplicatas.

§ 1º Os cheques, notas promissórias, letras de câmbio e demais títulos de crédito e ordens de pagamento continuarão a ser expressos, exclusivamente, em cruzeiros reais, até a emissão do Real, ressalvado o disposto no art. 16 desta Lei.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar a obrigatoriedade prevista no caput deste artigo.

Art. 9º Até a emissão do Real, é facultado o uso da URV nos orçamentos públicos.

Art. 10. Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, contraídas a partir de 15 de março de 1994, inclusive, para serem cumpridas ou liquidadas com prazo superior a trinta dias, serão, obrigatoriamente, expressos em URV, observado o disposto nos arts. 8º, 16, 19 e 22.

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação do reajuste a que se refere o caput deste artigo e de atualização financeira ou monetária a que se refere o § 4º do art. 15.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos e operações referidos no art. 16 desta Lei.

Art. 12. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de revisão ou de reajuste de preços, nos contratos a que se refere o artigo anterior, que contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 aplica-se igualmente à execução e aos efeitos dos contratos celebrados antes de 28 de fevereiro de 1994 e que venham a ser convertidos em URV.

Art. 14. Os contratos decorrentes de licitações ou de atos formais de suas dispensas ou inexigibilidades, promovidos pelos órgãos e entidades a que se refere o art. 15, instaurados após 15 de março de 1994, terão seus valores expressos em URV, observando-se as disposições constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei.

Parágrafo único. Nos processos de contratação cujos atos convocatórios já tenham sido publicados ou expedidos e os contratos ainda não tenham sido firmados, o vencedor poderá optar por fazê-lo de conformidade com os referidos atos, desde que se comprometa, por escrito, a promover, em seguida, as alterações previstas no art. 15 desta Lei, podendo a Administração rescindi-lo, sem direito a indenização, caso esse termo aditivo não seja assinado.

Art. 15. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

§ 1º Os contratos com reajustamento pré-fixado ou sem cláusula de reajuste terão seus preços mantidos em cruzeiros reais.

§ 2º Nos contratos que contenham cláusula de reajuste de preços por índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, em que a periodicidade do reajuste seja igual à periodicidade do pagamento, serão feitas as seguintes alterações:

I - cláusula convertendo para URV de 1º de abril de 1994, os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, reajustados pro rata até o dia 31 de março de 1994, segundo os critérios estabelecidos no contrato, aplicando-se aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei.

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em Real, considerando-se como índices iniciais aqueles ajustados para o dia 31 de março de 1994, nos termos do inciso I.

§ 3º Nos contratos que contenham cláusula de reajuste de preços por índices pós-fixados, gerais, setoriais, regionais ou específicos, em que a periodicidade do reajuste seja diferente da periodicidade de pagamento, serão feitas as seguintes alterações:

I - cláusula convertendo para URV, a vigorar a partir de 1º de abril de 1994, os valores das parcelas expressos em cruzeiros reais, pelo seu valor médio, calculado com base nos preços unitários, nos termos das alíneas seguintes, aplicando-se aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei:

a) dividindo-se os preços unitários, em cruzeiros reais, vigentes em cada um dos meses imediatamente anteriores, correspondentes ao período de reajuste, pelos valores em cruzeiros reais da URV dos dias dos respectivos pagamentos ou, quando estes não tenham ocorrido, dos dias das respectivas exigibilidades;

b) calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com a alínea "a";

c) multiplicando-se os preços unitários médios, em URV, assim obtidos, pelos respectivos quantitativos, para obter o valor da parcela;

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em Real.

III - cláusula estabelecendo que, se o contrato estiver em vigor por um número de meses inferior ao da periodicidade do reajuste, o mesmo será mantido em cruzeiros reais até completar o primeiro período do reajuste, sendo então convertido em URV segundo o disposto neste artigo, devendo, caso o período do reajuste não se complete até a data da primeira emissão do Real, ser o contrato convertido em Reais nos termos do parágrafo único do art. 7º e do art. 38 desta Lei.

§ 4º Nos contratos que contiverem cláusula de atualização financeira ou monetária, seja por atraso ou por prazo concedido para pagamento, será suspensa por um ano a aplicação desta cláusula, quando da conversão para URV, mantendo-se a cláusula penal ou de juro de mora real, caso a mesma conste do contrato original, observado o disposto no § 1º do art. 11.

§ 5º Na conversão para URV dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, adicionalmente ao previsto no § 2º deste artigo, será expurgada a expectativa de inflação considerada explícita ou implicitamente no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para o expurgo a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGPDI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, aplicado pro rata relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 6º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 7º É facultado ao contratado a não repactuação prevista neste artigo, podendo, nesta hipótese, a Administração Pública rescindir ou modificar unilateralmente o contrato nos termos dos arts. 58, inciso I e § 2º, 78, inciso XII, e 79, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 8º As alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Lei serão formalizadas por intermédio de termo aditivo ao contrato original, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de abril de 1994, inclusive as parcelas não quitadas até aquela data relativas a março de 1994 e meses anteriores se, neste último caso, os contratos originais previrem cláusula de atualização monetária.

Art. 16. Continuarão expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura;

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministério de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília, DF
Telefone PABX (061) 313-9400, Fax (061) 225-2046
Telex 61-1356 CGC-MF 00394494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

MARCO ANTONIO LEÃO
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado a publicação de atos normativos

MARCO ANTONIO LEÃO
Respondendo pelo expediente da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESA NACIONAL						
Assinatura trimestral CR\$	30 221,00	9 370,00	27 686,00	31 044,00	42 292,00	28 456,00
ECT						
Porte (superfície) URV	17,82	9,24	16,50	17,82	32,34	16,50
Porte (aéreo) URV	40,92	20,46	40,92	40,92	73,92	40,92

Informações Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

competência, poderá regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

§ 2º (VETADO)

Art. 17. A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o índice de preços ao consumidor, índice - IPC-C, que reflita a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda de oito salários mínimos.

§ 1º O Ministério da Fazenda e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Presidência da República regulamentarão o disposto neste artigo, incluindo a metodologia própria do IPC-C, das variáveis que a des indexe anualmente calculado pelo IBGE, e que o período de coleta seja compatível com a divulgação no prazo estabelecido no caput.

§ 2º O IBGE calculará e divulgará o Índice de Realjane do Salário Mínimo - IRSM, para os meses de março, abril, maio e junho de 1994, exclusivamente para os efeitos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 21.

§ 3º A partir de 1º de julho de 1994, o IBGE deixará de calcular e divulgar o IRSM.

Art. 18. O salário mínimo é convertido em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - estraiando-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto neste artigo, não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzados reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.

Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - estraiando-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário;
- e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não seja convertida em URV.

§ 2º As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV.

§ 3º As parcelas referidas na alínea "e" do § 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento.

§ 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento.

§ 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será fixada em 1º de março de 1994, observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação.

§ 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no § 5º, a média de que trata este artigo levantará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação.

§ 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo.

§ 8º Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzados reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.

§ 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos arts. 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual.

§ 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e 1º ano e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - estraiando-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Os valores expressos em cruzados reais, Lei nº 8.212 e nº 8.213, antes de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor em reais de competência de fevereiro de 1994 e o valor do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzados reais, na competência de fevereiro de 1994.

§ 4º As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em Unidade Fiscal de Referência - UFR, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em cruzados reais na data do recolhimento, caso este ocorra antes do primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5º Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente, de acordo com o art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente, pela variação acumulada do IPC-C, entre o mês da competência a que se referem e o mês imediatamente anterior à competência em que for devido o pagamento.

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente até o mês da variação integral do IPC-C.

§ 3º Na hipótese de média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referente limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificações dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - estraiando-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzados reais e integral, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimento, soldo ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzados reais, em observância ao disposto nos arts. 37, inciso XIV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de atuação e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seu valor em cruzados reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as instâncias e funções, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6º Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela serão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º Observados, entretanto, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos das entidades públicas civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelas Ministros de Estado, Chefes de Secretaria de Administração Federal e do Estado, Major das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelas direções máximas dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

Art. 23. O disposto no art. 22 aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar.

Art. 24. Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo-terceiro salário ou da gratificação malhada, será considerado o valor da antecipação, em URV, no equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o salário a receber do décimo-terceiro salário ou da gratificação malhada não poderá ser inferior à metade em URV.

Art. 25. Serão, obrigatoriamente, expressos em URV os demonstrativos de pagamento de salários em geral, vencimentos, soldos, proventos, pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar e benefícios previdenciários, efetuando-se a conversão para cruzados reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos credores daquelas obrigações.

§ 1º Quando, em razão de dificuldades operacionais, não for possível realizar o pagamento em cruzados reais pelo valor da URV na data do crédito dos recursos, será adotado o seguinte procedimento:

I - a conversão para cruzamentos reais será feita pelo valor da URV do dia da emissão da ordem de pagamento, o qual não poderá ultrapassar os três dias úteis anteriores à data do crédito;

II - a diferença entre o valor em cruzamentos reais, recebido na forma do inciso anterior e o valor em cruzamentos reais, a ser pago nos termos desse artigo, será convertida em URV pelo valor desta na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos, sendo paga na folha salarial subsequente.

§ 2º Os valores dos demonstrativos referidos neste artigo, relativamente ao mês de competência de fevereiro de 1994, serão expressos em cruzamentos reais.

Art. 26. Após a conversão dos salários para URV de conformidade com os arts. 19 e 27 desta Lei, continuam asseguradas a livre negociação e a negociação coletiva dos salários, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992.

Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e

II - extrapolando-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 19.

§ 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurado aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma:

I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzamentos reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e

II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994.

§ 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual existente entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes.

§ 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que previram reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do § 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo.

Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, salários e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificações dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, salários e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzamentos reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e

II - extrapolando-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Na aplicação do preceituado neste artigo, será observado o disposto nos §§ 2º a 7º do art. 22 e no art. 23 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao vencimento, salário ou salário vigente no mês de dezembro de 1994, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar a data da revisão prevista no caput deste artigo, quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzamentos reais nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-I nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1993, o primeiro reajuste nos termos deste artigo será calculado com base na variação acumulada do IPC-I entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-I entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzamentos reais nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-I entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-I entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, salários e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificações dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-I entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disposto sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao funcionamento adequado do sistema de controle dos preços e dos custos das atividades econômicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Art. 30. Nas contratações efetuadas a partir de 28 de fevereiro de 1994, o salário será obrigatoriamente expresso em URV.

Art. 31. Na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da URV prevista nesta Lei, as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional equivalente à quinquena por cento da última remuneração recebida.

Art. 32. Até a primeira emissão do Real, de que trata o caput do art. 2º, os valores das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referidos no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a partir da competência maio de 1994, serão apurados em URV no dia do pagamento do salário e convertidos em cruzamentos reais com base na URV do dia cinco do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo único. As contribuições que não foram recolhidas na data prevista no art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, serão convertidas em cruzamentos reais com base na URV do dia que o mês subsequente ao de competência e o valor resultante será acrescido de atualização monetária, pelo mês de, calculada até o dia do efetivo recolhimento pelos critérios constantes da legislação vigente e com base no mesmo índice de atualização monetária aplicável aos depósitos de poupança, em prejuízo das demais contribuições legais.

Art. 33. Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, calculado com base na tabela progressiva mensal, o rendimento tributável deverá ser expresso em URV.

§ 1º Para os efeitos desse artigo deverão ser observadas as seguintes regras:

I - Rendimentos expressos em URV serão convertidos para cruzamentos reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em UFR com base no valor desta no mesmo mês;

II - rendimentos expressos em cruzamentos reais serão:

a) convertidos em URV com base no valor desta no dia do recebimento;

b) o valor apurado na forma da alínea anterior será convertido para cruzamentos reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em UFR com base em seu valor no mesmo mês.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às deduções admitidas na legislação do imposto de renda.

Art. 34. A UFR continuará a ser utilizada na forma prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 35. Os preços públicos e as tarifas dos serviços públicos poderão ser convertidos em URV, por média calculada a partir dos últimos quatro meses anteriores à conversão e segundo critérios estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Os preços públicos e as tarifas dos serviços públicos, que não forem convertidos em URV, serão convertidos em Real, na data da primeira emissão deste, observada a média e os critérios fixados no caput deste artigo.

§ 2º Quando não emitido o Real, na forma prevista nesta Lei, os preços públicos e tarifas de serviços públicos serão revisos e reajustados conforme critérios fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em prazo mínimo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quando a conversão de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

§ 1º Até a primeira emissão do Real, será considerado como abusivo, para os fins previstos no caput deste artigo, o aumento injustificado que resultar em preço equivalente em URV superior à média dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993.

§ 2º A justificativa a que se refere o caput deste artigo far-se-á na esfera setorial respectiva, quando existir.

Art. 37. A Taxa Referencial - TR, de que tratam o art. 1º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interbancários, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Quando a hipótese prevista no caput deste artigo, a nova metodologia de cálculo da TR será fixada, divulgada pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando o disposto na parte final do art. 1º da Lei nº 8.660, de 1993.

Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real, de que trata o art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, levará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzamentos reais e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtir nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo.

Art. 39. O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º As NTN poderão ser expressas em Unidade Real de Valor - URV.

Art. 40. Os valores do Contribuinte Sindical, de que trata o Capítulo III, do Título V da Constituição, das taxas do Trabalho - CTT, serão calculados em URV e convertidos em cruzamentos reais, para fins de recolhimento ao estabelecimento bancário integrante do Sistema de Arrecadação de Tributos Federais.

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. O § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º"

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial."

Art. 43. Observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17, no § 5º do art. 20, no § 1º do art. 21 e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27 desta Lei, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições em contrário.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins
Rubens Ricupero
Marcelo Pimentel
Sérgio Cutolo dos Santos
Beni Veras
Arnaldo Leite Pereira
Romildo Canhim

Atos do Poder Executivo

MECDA PROVISÓRIA Nº 507, DE 27 DE MAIO DE 1994

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

TÍTULO I DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a administração financeira do Tesouro Nacional e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;
- V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União;
- VI - colaborar, nos assuntos de sua competência, com as ações da Ouvidoria-Geral da República e do Ministério Público Federal;
- VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e pelas atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério da Fazenda e compreende:

- I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;
- II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo integram o Sistema de Controle Interno.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do controle interno:

- a) dos órgãos da Presidência da República, exceto a da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- b) dos ministérios civis, exceto a do Ministério das Relações Exteriores;
- II - as unidades regionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacia Regional de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das entidades da Administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, desde que não estejam em exercício nas áreas de auditoria e fiscalização do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos que compreendam as áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - definir normas para a distribuição dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades setoriais, seccionais e regionais de controle interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá aos órgãos que atuam nas áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

- I - realizar auditorias e fiscalização sobre os sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;
- II - promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;
- III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;
- IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração direta, autárquica e fundacional, submetendo os resultados à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro;
- V - disciplinar, acompanhar e controlar as eventuais contratações de consultorias e auditorias independentes, observadas as normas pertinentes às licitações, previstas na legislação específica, no âmbito da Administração indireta;
- VI - avaliar as técnicas e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da Administração indireta;
- VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;
- VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;
- IX - realizar a conformidade contábil nos registros dos órgãos do Poder Executivo;
- X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;
- XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

01-0282/94

do processo nº de 19 94- 17 / 06 / 94 (a)

Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta

Leis. 10.688/88- 9.160/80-

Lei Federal- 8.880/94

em 17-06-94

JANETE DE CARVALHO
Assis. Parlamentar
100.743

A Com. de Const. e Justiça

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Téc. L. e C. - 100.743

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Câmara Municipal de

Folha n.º	15	do proc.
N.º	282	de 1954
São Paulo		

PARECER CONJUNTO Nº

/94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTI-

TUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇA-

MENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 282/94

*lido
pft
21/6/94*

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre a revalorização dos padrões de vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, e de sua conversão em Reais.

A propositura encontra amparo nos artigos 13, XIII, e 37, § 2º, II, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública considera que a propositura vem ao encontro das necessidades do funcionalismo, eis que, apesar dos planos de reestruturação salariais de diversas categorias, a inflação nos níveis atuais tem trazido grandes perdas. O projeto, ao antecipar reajustes futuros, implica em ganho real, ainda que temporário, "vis-à-vis" a sistemática de aumento conforme a legislação em vigor.

Favorável, portanto, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que nada há a opor à propositura, eis que as despesas decorrentes da execução da propositura serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, que, por seu turno, conforme afirma o próprio Executivo na exposição de motivos do projeto, estão alicerçadas por



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc.
n.º 282 de 19 97

correspondentes recursos do erário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DARCI
SÉRGIO
MODA
MURILLO
SANCHES
M. LUC. VANDER
VIVIANI
NOMURA
MENTON

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

WITKOW
ALBY
RANIERA
DEBORA
GILBERTO
VIGOR
ESPIRITO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

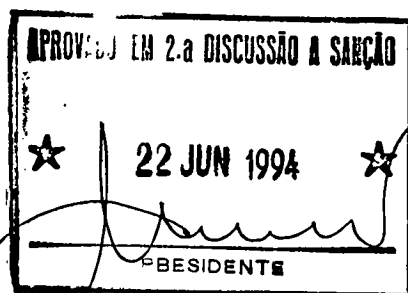
ALMIR
VISCONE
GIANNOTTI
GHARIB
MADEIRO
ZARNAT
KASSAB
ODILON
JOSE FIDIO



Câmara Municipal de São Paulo

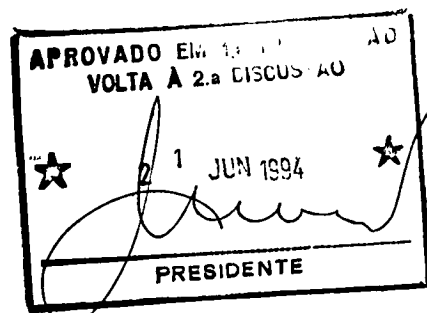
Folha n.º	21	do proc.
n.º	282	de 19 94

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 282/94



Dispõe sobre a revalorização dos padrões de vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art. 1º - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, vigentes em 31 de maio de 1994, ficam revalorizadas em 20,75% (vinte vírgula setenta e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 1994.

§ 1º - A revalorização de que trata o "caput" deste artigo estende-se às funções gratificadas, salário família e salário esposa, vigentes em 31 de maio de 1994.

§ 2º - O reajuste mensal e automático dos padrões de vencimentos, funções gratificadas, salário família e salário esposa, a ser concedido nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subsequente, no mês de junho de 1994, incidirá sobre os valores das Escalas vigentes em 31 de maio de 1994.

§ 3º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala revalorizada por esta lei.

§ 4º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos revalorizada por esta lei.

§ 5º - A revalorização ora instituída é concedida a título de antecipação e será compensada nos meses posteriores ao da publicação desta lei, nos índices de reajustamentos a serem outorgados nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

§ 6º - Fica o Executivo autorizado a revalorizar, de acordo com o ora estabelecido, as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros de Pessoal, cujos projetos de reorganização, encaminhados à Câmara Municipal de São

Paulo, não tenham, até a publicação desta, sido transformados em lei.

Art. 2º - A revalorização prevista no artigo 1º desta lei aplica-se, a partir de 1º de junho de 1994, aos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos proventos, pensões e legados dos servidores municipais.

Art. 3º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas, das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

• Parágrafo único - Fica assegurada aos pensionistas a correção monetária dos pagamentos em atraso.

Art. 4º - A aplicação da revalorização ora instituída poderá, excepcionalmente, exceder os limites fixados na Tabela Única, anexa à Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

Art. 5º - A partir de 1º de julho de 1994, os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura serão convertidos em reais, na paridade que vier a ser fixada pelo Banco Central do Brasil, para 1º de julho de 1994, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único - A conversão ora prevista aplica-se:

a) aos vencimentos dos servidores efetivos das Autarquias e Tribunal de Contas;

b) aos salários dos servidores ~~da Prefeitura do~~
Município de São Paulo, das Autarquias e Tribunal de Contas, ad
mitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de de
zembro de 1980;

c) aos proventos, pensões e legados dos aposentados e pensionistas da Prefeitura do Município de São Paulo, Autarquias e Tribunal de Contas.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Handwritten signature: *James H. H. H. H.*

Joe Funder
B. [Signature]

Samuel



Câmara Municipal de São Paulo

207.
Folha n.º 27 do proc.
n.º 212 de 19 54
27

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões reunidas examinaram o Substitutivo 282/94 que acrescenta Parágrafo único ao Artigo 3º assegurando aos pensionistas a correção monetária dos pagamentos em atraso.

O Substitutivo corrige uma distorção hoje existente, razão pela qual somos favoráveis a aprovação do mesmo.

Sala das Comissões,

Justiça

- Zaia
- Tábua
- Noda
- Murillo
- Sanchez
- Moraes
- Vilhena
- Pennera
- Munton

FINANCEIRO

Admin

- Visconde
- Grameth
- Garb
- Madena
- Zera. Zoro Riga
- Karval
- Carlos
- Ze Indio

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Alex
- Zanca
- Garb
- Gilb
- V. de
- Estima

Guards de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Nº

282/94

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

117^o SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

21

DE

junho

DE 19 94

Subst. Mesa Uniao.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO				29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA			
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADERA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA			
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA			
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES			
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME			
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI				54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM": 40 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Forma n.º 282 do proc. n.º 282 do 19 54

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO Pl N.º 282/54"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

118º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE junho DE 19 54
Subst. Vereador.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES			
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEZHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO				53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES			
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM": 45 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

[Signature]
SECRETÁRIO



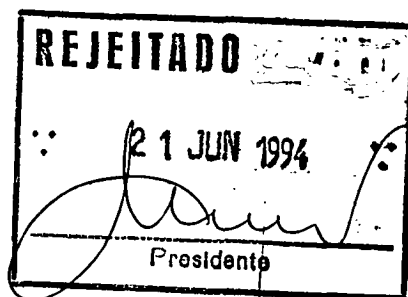
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc. n.º 282/94 1994

21 JUN 18 17 55 00018

EMENDA Nº 01/94 AO PROJETO DE LEI Nº 282/94

SUPRIME O § 5º DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 282/94, DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A REVALORIZAÇÃO DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica suprimido o § 5º do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 282/94, do Executivo, que dispõe sobre a revalorização dos padrões de vencimentos e salários dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1994

BANCADA DO PC do B
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N° 282/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

116.º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE Junho DE 1994

Emenda n° 1.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO		X		30	JOOJI HATO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar		X		40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA		X		41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões		X		45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI		X	
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI		X		50	USHITARO KAMIA		X	
23	FARIA LIMA		X		51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO KASSAB		X		52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO		X		53	WADIH MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI		X		54	ZENAS PIRES		X	
27	HANNA GHARIB		X		55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 16 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 37 Srs Vereadores

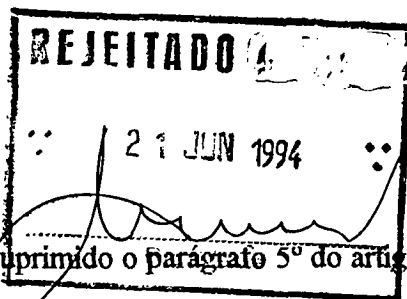
ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

M. (Secretário)

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº. 02 ao Projeto de Lei Nº 282/94



Suprime o parágrafo 5º
do artigo 1º do projeto de
lei 282/94.

Artigo 1º - Fica suprimido o parágrafo 5º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 282/94.

Sala das Sessões

Justificativa

A presente emenda supressiva garantirá que os reajustes a serem concedidos ao funcionalismo não sofram redução duplamente. A elevação das despesas com pessoal no mês de junho com a aprovação do projeto de lei 282/94 já reduzirá o eventual índice de reajuste quando da aplicação da Lei 10.688/88 no mês de julho/94.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 31 do proc. n.º 282 de 19 54

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N.º 282/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

118.º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE junho DE 1954
Emenda 2.

N.º	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	N.º	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO		X		30	JOOJI HATO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar		X		40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA		X		41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões		X		45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI		X		50	USHITARO KAMIA		X	
23	FARIA LIMA		X		51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO KASSAB		X		52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO		X		53	WADIH MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI		X		54	ZENAS PIRES		X	
27	HANNA GHARIB		X		55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 15 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 36 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

32

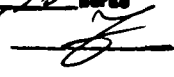
do processo nº 282 de 19 94 22 6 94 (a) 3

À LEG. - Sra Chefe:

O presente Substitutivo de Fls. 21 a 24
foi aprovado em 2ª discussão, na 118 a. Sessão extraordinária
de 22, 6, 94. estando em condições se ser remetido à
sanção.

22, 6, 94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.
Em 17 07 1994
Ho 16.30 horas


Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

22-06-94

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

22-06-94

MARCCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente Técnico

SEQUE..... Juntado..... nesia data
documento.....º papel de informação
rubricado..... sob folhas..... n.º 33244
Em 109 / 8 / 94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N° 33	de 33
N° 282	de 1994
funcionária	

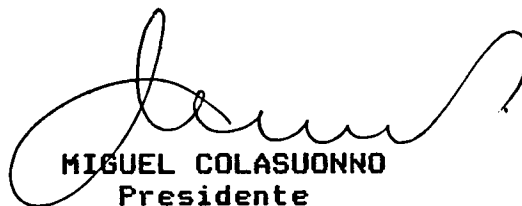
São Paulo, 22 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300208/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 282/94 de autoria do Executivo - dispondo sobre a revalorização dos padrões de vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL

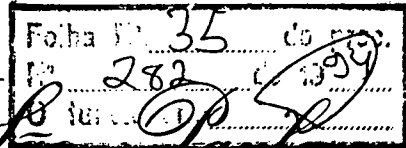


Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs / do Processo nº 001028294. (PROJETO DE LEI Nº 282/94). Dispõe sobre a revalorização dos padrões de vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, vigentes em 31 de maio de 1994, ficam revalorizadas em 20,75% (vinte vírgula setenta e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 1994. § 1º - A revalorização de que trata o "caput" deste artigo estende-se às funções gratificadas, salário-família e salário-esposa, vigentes em 31 de maio de 1994. § 2º - O reajuste mensal e automático dos padrões de vencimentos, funções gratificadas, salário-família e salário-esposa, a ser concedido nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subsequente, no mês de junho de 1994, incidirá sobre os valores das escalas vigentes em 31 de maio de 1994. § 3º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada escala revalorizada por esta lei. § 4º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos revalorizada por esta lei. § 5º - A revalorização ora instituída é concedida a título de antecipação e será compensada nos meses posteriores ao da publicação desta lei, nos índices de reajustamento a serem outorgados nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988. § 6º - Fica o Executivo



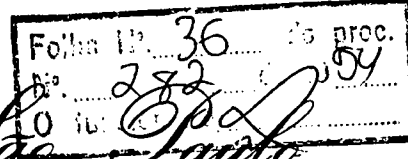
Câmara Municipal de São Paulo



autorizado a revalorizar, de acordo com o ora estabelecido, as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros de Pessoal, cujos projetos de reorganização, encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo, não tenham, até a publicação desta, sido transformados em lei. Art. 2º - A revalorização prevista no artigo 1º desta lei aplica-se, a partir de 1º de junho de 1994, aos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos proventos, pensões e legados dos servidores municipais. Art. 3º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas, das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Parágrafo único - Fica assegurada aos pensionistas a correção monetária dos pagamentos em atraso. Art. 4º - A aplicação da revalorização ora instituída poderá, excepcionalmente, exceder os limites fixados na Tabela Única, anexa à Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988. Art. 5º - A partir de 1º de julho de 1994, os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura serão convertidos em reais, na paridade que vier a ser fixada pelo Banco Central do Brasil, para 1º de julho de 1994, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Parágrafo único - A conversão ora prevista aplica-se: a) aos vencimentos dos servidores efetivos das Autarquias e Tribunal de Contas; b) aos salários dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo, das Autarquias e Tribunal de Contas, admitidos ou contratados nos



Câmara Municipal de São Paulo



termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980; c) aos proventos, pensões e legados dos aposentados e pensionistas da Prefeitura do Município de São Paulo, Autarquias e Tribunal de Contas. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ^{MARCOS ANTONIO LEONIDAS}
~~Assistente de Chefe Técnica~~ Assistente de Chefe Técnica padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ^{SORAIA LUCHA FERREIRA BARBOSA}
~~Assistente de Chefe Técnica~~ Assistente de Chefe Técnica padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{ANGELA BOMFIM ANDREONI}
~~Assistente de Chefe Técnica~~ Chefe de Seção Técnica II Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO}
~~Assistente de Chefe Técnica~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno
Jooji Hato
Mário Noda
Guilherme Gianetti
José Viviani Ferraz

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 37 de proc.
Nº 282
1994

LEI Nº DE DE 19 .

Dispõe sobre a revalorização dos padrões de vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, vigentes em 31 de maio de 1994, ficam revalorizadas em 20,75% (vinte vírgula setenta e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 1994.

§ 1º - A revalorização de que trata o "caput" deste artigo estende-se às funções gratificadas, salário-família e salário-esposa, vigentes em 31 de maio de 1994.

§ 2º - O reajuste mensal e automático dos padrões de vencimentos, funções gratificadas, salário-família e salário-esposa, a ser concedido nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subsequente, no mês de junho de 1994, incidirá sobre os valores das escalas vigentes em 31 de maio de 1994.

§ 3º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada escala revalorizada por esta lei.

§ 4º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos revalorizada por esta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Feito em 38 do proc.
Nº 282 1397
10 fun. 00

§ 5º - A revalorização ora instituída é concedida a título de antecipação e será compensada nos meses posteriores ao da publicação desta lei, nos índices de reajustamento a serem outorgados nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

§ 6º - Fica o Executivo autorizado a revalorizar, de acordo com o ora estabelecido, as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros de Pessoal, cujos projetos de reorganização, encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo, não tenham, até a publicação desta, sido transformados em lei.

Art. 2º - A revalorização prevista no artigo 1º desta lei aplica-se, a partir de 1º de junho de 1994, aos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos proventos, pensões e legados dos servidores municipais.

Art. 3º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas, das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Fica assegurada aos pensionistas a correção monetária dos pagamentos em atraso.

Art. 4º - A aplicação da revalorização ora instituída poderá, excepcionalmente, exceder os limites fixados na Tabela única, anexa à Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

Art. 5º - A partir de 1º de julho de 1994, os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura serão convertidos em reais, na paridade que vier a ser fixada pelo Banco Central do Brasil, para 1º de julho de 1994, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único - A conversão ora prevista aplica-se:

a) aos vencimentos dos servidores efetivos das Autarquias e Tribunal de Contas;



Câmara Municipal de São Paulo

Feito em 39	do proc.
Nº 282	94
10	

b) aos salários dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo, das Autarquias e Tribunal de Contas, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

c) aos proventos, pensões e legados dos aposentados e pensionistas da Prefeitura do Município de São Paulo, Autarquias e Tribunal de Contas.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 1994.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº	46	do proc.
Nº	242	de 1984
São Paulo, 22 de junho de 1994		

São Paulo, 22 de junho de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300208 de
22/06/94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 282/94 de autoria desse Executivo.

ANEXO:

Recebi
23/06/94




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 282 de 94-09, 8, 94 (a) 41

LEI Nº 11.550, DE 23 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a revalorização dos padrões de vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, vigentes em 31 de maio de 1994, ficam revalorizadas em 20,75% (vinte vírgula sete e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 1994.

§ 1º - A revalorização de que trata o "caput" deste artigo estende-se às funções gratificadas, salário família e salário esposa, vigentes em 31 de maio de 1994.

§ 2º - O reajuste mensal e automático dos padrões de vencimentos, funções gratificadas, salário família e salário esposa, a ser concedido nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subsequente, no mês de junho de 1994, incidirá sobre os valores das Escalas vigentes em 31 de maio de 1994.

§ 3º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala revalorizada por esta lei.

§ 4º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos revalorizada por esta lei.

§ 5º - A revalorização ora instituída é concedida a título de antecipação e será compensada nos meses posteriores ao da publicação desta lei, nos índices de reajustamentos a serem outorgados nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

§ 6º - Fica o Executivo autorizado a revalorizar, de acordo com o ora estabelecido, as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros de Pessoal, cujos projetos de reorganização, encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo, não tenham, até a publicação desta, sido transformados em lei.

Art. 2º - A revalorização prevista no artigo 1º desta lei aplica-se, a partir de 1º de junho de 1994, aos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos proventos, pensões e legados dos servidores municipais.

Art. 3º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas, das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Fica assegurada aos pensionistas a correção monetária dos pagamentos em atraso.

Art. 4º - A aplicação da revalorização ora instituída poderá, excepcionalmente, exceder os limites fixados na Tabela Única, anexa à Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

Art. 5º - A partir de 1º de julho de 1994, os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura serão convertidos em reais, na paridade que vier a ser fixada pelo Banco Central do Brasil, para 1º de julho de 1994, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único - A conversão ora prevista aplica-se:

a) aos vencimentos dos servidores efetivos das Autarquias e Tribunal de Contas;

b) aos salários dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo, das Autarquias e Tribunal de Contas, admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

c) aos proventos, pensões e legados dos aposentados e pensionistas da Prefeitura do Município de São Paulo, Autarquias e Tribunal de Contas.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 24/06/1994

pagina 1ª coluna 2ª/3ª

Conferido: [assinatura]

Sr. Marcos, -

Anexar ao processo o Ofício nº 10-0315/94-1
e encaminhar ao arquivo.

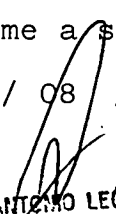
03 / 08 / 94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Juntado conforme a solicitação de V.Sa.

03 / 08 / 94


MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 42

Em 09 / 08 / 94

(a).....



ok

Folha Nº. 42	do pres.
282	de 84
O funcionário	

SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEDE PRÓPRIA - PRAÇA DA SÉ, 371 - CONJ. 1006 - SÃO PAULO - CEP: 01001 - 901

TELEFONE : 36-5756/35-1845 FAX: 35-7742

SÃO PAULO, 20 DE JUNHO DE 1994.

OFÍCIO Nº 064/94
EXMO.(A) SR.(A) VEREADOR (A)

1.º - OFÍCIO
10-0315/94-1

PELO PRESENTE, QUEREMOS MANIFESTAR NOSSA ESTRANHEZA E PROTESTO PELA FLAGRANTE CONTRADIÇÃO ENTRE O QUE ESPELHA A PRIMEIRA PÁGINA DO D.O.M. DO DIA 18 PASSADO, ONDE O SR. PREFEITO COMUNICA QUE "O AUMENTO SALARIAL PARA O MÊS DE JUNHO SERÁ DE 44% " E O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 01-0282/94-7, ONDE FICA EXPLÍCITO O CARÁTER DE ANTECIPAÇÃO A SER COMPENSADA POSTERIORMENTE DA REVALORIZAÇÃO AÍ INSTITUÍDA.

ESSE EXPEDIENTE, ALÉM DE NÃO ATENDER AS NOSSAS REIVINDICAÇÕES DE CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URVS, "PELO PICO", O QUE MINIMIZARIA O ACHATAMENTO SALARIAL JÁ CONCRETIZADO, AINDA INVIABILIZA UMA EVENTUAL COMPENSAÇÃO FUTURA DESSAS PERDAS, POR PARTE DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI Nº 10.688/88 E LEI Nº 10.722/89) QUE ATÉ O PRESENTE TÃO SOMENTE PREJUDICOU O CONJUNTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, JÁ QUE EM SEU NOME A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NUNCA ADMITIU ESTENDER AOS SEUS SERVIDORES VANTAGENS CONCEDIDAS A OUTROS ESCALÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS.

ASSIM, SOLICITAMOS OS BONS OFÍCIOS DE V. EXA. NO SENTIDO DE DILIGENCIAR E VOTAR PELA RETIRADA DO CITADO PARÁGRAFO, O QUE EMERGENCIALMENTE VEM DE ENCONTRO AOS NOSSOS ANSEIOS, SEM PREJUÍZO DE OUTROS ENCAMINHAMENTOS PERTINENTES.

SENDO O QUE SE APRESENTA, SUBSCREVEMO-NOS, REITERANDO NOSSOS VOTOS DE CONSIDERAÇÃO E RESPEITO

PROF. ISMAEL NERY PALHARES JUNIOR
PRESIDENTE

A

Atm. Senhor Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP. 23, 08/94

CAETANO DE GIOPPO
Chefe de Gabinete
Reg. 22.272

A Leg. 3; *pro. chefe, anexar ao*
Em 2/8/94 *PL. 282/94*

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

RECEBIDO EM LEG. 3
03/08/94

Ao Dt. 94 -

Para as devidas providências,

09/08/94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	42 fls.
Arquivo em	09-08-94
O Func.º	<i>[assinatura]</i>
REGINA APARECIDA BARROS	
Chefe de Seção Técnica I	